

## LEI Nº ... DE ... DE ... DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a constituir a arquitetura institucional para a Política de Desenvolvimento do Audiovisual Baiano, por meio da criação da BAHIA FILMES - Empresa Pública de Audiovisual da Bahia e do Fundo Setorial de Audiovisual da Bahia (FSA.BA), da instituição do Comitê Gestor do FSA.BA e do Regime Especial de Execução para o Fomento da BAHIA FILMES, e designação de seus agentes financeiros, e dá outras providências.

JERÔNIMO RODRIGUES, Governador do Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA, em sessão de ... de ... de 2023, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I - DA EMPRESA PÚBLICA DE AUDIOVISUAL DA BAHIA**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a BAHIA FILMES - Empresa Pública de Audiovisual da Bahia, sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, dotada de personalidade jurídica de direito privado vinculada ao Governo do Estado da Bahia, com patrimônio e receitas próprios, com autonomias gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, tendo como objeto social a promoção do desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade audiovisual do Estado da Bahia.

§ 1º A BAHIA FILMES terá sede e foro na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, podendo ter representação no Brasil e no exterior, a critério do seu Conselho de Administração.

§ 2º A BAHIA FILMES integrará a Administração Pública indireta, e vincular-se-á à Secretaria da Cultura (SECULT).

§ 3º A BAHIA FILMES terá prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A BAHIA FILMES terá, entre outras, as seguintes finalidades:

- I - estimular a cadeia produtiva do setor audiovisual como estratégia de dinamização da economia do Estado da Bahia;
- II - estimular a criação, transação de direitos e circulação de propriedade intelectual baiana e independente, sob forma de obras audiovisuais interativas e não interativas;
- III - desenvolver, financiar e implementar políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade audiovisual do Estado da Bahia;
- IV - promover a sinergia das atividades audiovisuais com as políticas públicas setoriais pré-existentes implementadas pelo Governo do Estado da Bahia;
- V - subsidiar a realização de produtos, marcas e serviços de agentes econômicos baianos, ou neles investir;
- VI - comercializar, distribuir e promover produtos, marcas, direitos e serviços no país e no exterior;

- VII - subsidiar eventos promocionais ao audiovisual baiano, ou neles investir, no país e no exterior;
- VIII - atuar como “film comission”, sistematizando carta de talentos e serviços públicos e privados do Estado da Bahia, atraindo produções e negócios audiovisuais de outros estados e países, e promovendo a imagem da Bahia;
- IX - promover ações de desenvolvimento regional por meio do acesso à informação, qualificação profissional, fomento à atividade audiovisual e promoção e circulação de obras dos interiores do Estado da Bahia;
- X - desenvolver, investir, subsidiar ou apoiar ações de formação, capacitação e requalificação de agentes econômicos baianos;
- XI - subsidiar ações de pesquisa e desenvolvimento econômico, tecnológico e artístico ou nelas investir;
- XII - estimular a conservação do patrimônio audiovisual;
- XIII - investir no desenvolvimento de empresas da atividade audiovisual;
- XIV - explorar e alienar os ativos integrantes de seu patrimônio;
- XV - estruturar e implementar operações com vistas à captação de recursos financeiros junto a mecanismos de financiamento a atividades audiovisuais públicos e privados, brasileiros e estrangeiros, lastreados ou não nos ativos integrantes do seu patrimônio, para a viabilização de investimentos considerados estratégicos pelo Estado da Bahia;
- XVI - auxiliar o Estado da Bahia na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da BAHIA FILMES;
- XVII - estruturar e participar de fundos de investimento do audiovisual baiano;
- XVIII - realizar investimentos em empreendimentos audiovisuais considerados estratégicos pelo Estado da Bahia;
- XIX - universalizar o acesso das obras audiovisuais baianas independentes à população do Estado da Bahia por meio do estímulo à comunicação pública pelos agentes econômicos difusores de conteúdo audiovisual públicos e privados;
- XX - subsidiar ou investir na construção e/ou readequação e/ou operação de espaços físicos de instituições e empreendimentos que se prestem à difusão de obras audiovisuais baianas independentes;
- XXI – estimular a diversidade de gênero, raça e regional no acesso à política de desenvolvimento do audiovisual baiano;
- XXII - estimular a acessibilidade das pessoas com deficiência aos serviços de obras audiovisuais;
- XXIII - assessorar o Estado da Bahia colaborando com o sistema estadual de estudos econômicos e sociais com informações relacionadas às atividades econômicas relativas ao cálculo do valor adicionado do audiovisual baiano;
- XXIV - estimular o empreendedorismo e formalização na área de audiovisual; e
- XXV - prestar serviços relacionados ao desenvolvimento econômico para a administração pública, incluindo o Governo do Estado da Bahia, outros entes federados e órgãos estrangeiros, e iniciativa privada.

§ 1º A BAHIA FILMES, para consecução de suas finalidades, observará a sua função social, na forma prevista no art. 27 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º Fica extinto o Decreto nº 12.129, de 20 de maio de 2010, que institui a Comissão Especial Bahia Film Commission e dá outras providências.

Art. 3º Para consecução dos seus fins a BAHIA FILMES poderá:

I - celebrar contratos ou convênios de cooperação técnica com a Administração Direta ou Indireta, inclusive consórcios públicos, e com organizações privadas;

II - firmar contratos com entidades públicas, privadas e estatais, nacionais ou internacionais, bem como formalizar ajustes de bolsas e instrumentos congêneres, podendo ainda participar de outras empresas e/ou órgãos privados ou públicos, da Administração Direta ou Indireta, respeitadas as disposições legais aplicáveis;

III - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

IV - prestar garantias reais e fidejussórias e contratar seguros, no interesse dos seus objetivos legais e estatutários;

V - contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;

VI - participar ou constituir fundos de investimentos, inclusive fundos de investimentos em empresas emergentes, sociedades de propósitos específicos, emitir debêntures e outras formas de investimentos ou empreendimentos considerados estratégicos pelo Estado, e a qualquer tempo poderá receber ativos para a realização do seu objeto;

VII - captar recursos ou estruturar operações ou fundos que possibilitem o financiamento da atividade audiovisual do Estado da Bahia;

VIII - elaborar estudos técnicos sobre a viabilidade econômico-financeira em projetos de interesse do Estado;

IX - criar fundos de investimento e participações, de acordo com as normas e regras da CVM, que serão administrados por instituições financeiras com experiência comprovada na área de estruturação de projetos e gestão de fundos de investimento; e

X - criar fundos garantidores de obrigações financeiras em projetos de infraestrutura, em montantes e condições prefixadas.

§ 1º Os diversos ajustes formalizados pela BAHIA FILMES deverão observar a compatibilidade com o seu objeto social.

§ 2º É dispensada a licitação para a contratação da BAHIA FILMES pela Administração Pública, Direta e Indireta, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto e finalidades sociais.

Art. 4º A BAHIA FILMES terá a BAHIAINVESTE - Empresa Baiana de Ativos S.A. como agente financeiro para suporte às ações relacionadas aos incisos V, VI, VIII e IX do art. 3º, bem como a outras estratégias de estruturação financeira da Política de Desenvolvimento do Audiovisual Baiano.

§ 1º A operação do agente financeiro BAHIAINVESTE dá suporte ao fomento indireto, contemplando os mecanismos de renúncia fiscal em geral, e em especial a criação de fundos de investimento e participações, de acordo com as normas e regras da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que serão administrados por instituições financeiras com experiência comprovada na área de estruturação de projetos e gestão de fundos de investimento.

§ 2º A contraprestação à operação do agente financeiro BAHIAINVESTE será de 50% sobre o valor da taxa de gerenciamento do fundo de investimento, descontada a remuneração da instituição financeira gestora.

Art. 5º A BAHIA FILMES estará sujeita à fiscalização do sistema de controle interno próprio de cada Poder e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º A BAHIA FILMES operará mediante o regime de capital social autorizado, que será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Estado integralizá-lo em dinheiro, ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º Poderão participar do capital da BAHIA FILMES outras entidades da Administração Estadual, desde que o Estado mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da BAHIA FILMES com os seguintes bens e direitos, na forma do *caput* deste artigo:

- I - bens móveis e imóveis que adquirir, e por aqueles que lhe forem transferidos ou doados pelo Estado, por outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou por pessoas físicas;
- II - ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;
- III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável; e
- IV - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica.

Art. 7º O Estado da Bahia subscreverá integralmente e integralizará, no mínimo, R\$ 176.000.000,00 (cento e setenta e seis milhões) à Política de Desenvolvimento do Audiovisual Baiano, aportando R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões) ao capital social inicial da BAHIA FILMES, na forma disposta no estatuto social, e R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões) em aportes anuais integrantes das receitas do FSA.BA, conforme inciso III do art. 25.

§ 1º O capital social da BAHIA FILMES será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, a ser integralizado pelo Estado da Bahia em moeda corrente com recursos do Tesouro e/ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente, incluindo a incorporação de bens móveis e imóveis, créditos e/ou outras formas admitidas em lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da BAHIA FILMES com os seguintes bens e direitos, na forma do *caput* deste artigo:

- I - imóveis de sua propriedade, observada a legislação aplicável;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica; e

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive os originários de parcelamento de tributos estaduais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º É vedado à BAHIA FILMES ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º deste artigo.

§ 6º Caberá à Procuradoria Geral do Estado adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º deste artigo, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à BAHIA FILMES para este fim.

§ 7º O Estado da Bahia integralizará anualmente, pelo período de 8 (oito) anos, no mínimo, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) ao capital social inicial da BAHIA FILMES, na forma disposta no estatuto social.

§ 8º O capital social poderá ser aumentado por ato do Executivo, na forma prevista em estatuto, respeitadas as disposições regulamentares aplicáveis.

§ 9º Na hipótese de aumento do capital social, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, deverá ser resguardada a participação mínima do Estado de 51% (cinquenta e um por cento) nas ações com direito a voto.

§ 10º Poderão participar como acionistas na BAHIA FILMES outras pessoas jurídicas e órgãos da Administração Direta ou Indireta, de qualquer das esferas federativas, incluindo a participação de capital privado, respeitada a participação mínima do Estado da Bahia.

§ 11. A BAHIA FILMES poderá, na forma estabelecida em seu estatuto e respeitadas disposições legais e regulamentares aplicáveis, criar e estabelecer filiais, devendo as eventuais filiais obedecer às mesmas disposições aplicáveis à empresa matriz, inclusive quanto à participação mínima do Estado em seu capital social, conforme disposto no § 9º deste artigo.

§ 12. A integralização dos aportes integrantes das receitas do FSA.BA está disciplinada no art. 53 desta Lei.

§ 13. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 8º A BAHIA FILMES, para a consecução de seu objeto social, será caracterizada como empresa dependente do Tesouro durante 8 (oito) exercícios financeiros, período em que receberá do Estado recursos financeiros para pagamento das despesas de pessoal ou de custeio em geral, após o que será submetida à avaliação da Assembleia Geral sobre a migração para a condição de empresa independente do Tesouro.

Parágrafo único. Para análise da caracterização como empresa independente do Tesouro a Assembleia Geral avaliará o atendimento ao Compromisso de Desempenho Institucional, em especial a alavancagem de recursos externos para a Política de Desenvolvimento do Audiovisual Baiano, e de sustentabilidade de sua operação.

Art. 9º Constituem receitas da BAHIA FILMES:

- I - os recursos previstos em dotações orçamentárias próprias;
- II - as receitas decorrentes de suas operações;
- III - as obtidas por meio de contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- IV - os recursos oriundos de incentivos fiscais;
- V - as decorrentes de doações, subvenções, operações de crédito e/ou participação em fundos de investimento;
- VI - transferências de outros órgãos e empresas públicas; e
- VII - outras receitas que o Poder Executivo lhe atribuir.

Art. 10. A BAHIA FILMES exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará essas atividades de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Os empregos da BAHIA FILMES serão providos por concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as funções de livre provimento em comissão.

Art. 11. A administração da BAHIA FILMES será definida no seu estatuto social, o qual especificará a composição e as atribuições da sua Diretoria Executiva, Conselho de

Administração e Conselho Fiscal, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em Assembleia, obedecido o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 12. A BAHIA FILMES contará com os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração, composto por 07 (sete) membros;
- II - Conselho Fiscal, composto por 03 (três) membros; e
- III - Diretoria Executiva, composta por até 03 (três) membros.

§ 1º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral e os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Conselho de Administração, na forma da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º É permitida a participação dos membros da Diretoria Executiva nas reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal, sem direito a voto.

§ 3º Os membros dos Conselhos respondem pelos danos resultantes de omissão do cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação do estatuto.

§ 4º O Conselho de Administração se reunirá, em caráter ordinário, pelo menos uma vez por trimestre e, em caráter extraordinário, sempre que necessário aos interesses da BAHIA FILMES.

§ 5º O Conselho Fiscal se reunirá pelo menos uma vez por trimestre, em sessões ordinárias, para exame das contas, balancetes e demonstrativos, e extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor-Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

§ 6º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva será unificado e não superior a 02 (dois) anos, sendo permitidas reconduções, nos termos da lei.

§ 7º O prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não será superior a 02 (dois) anos, sendo permitidas reconduções, nos termos da lei.

Art. 13. A supervisão e controle técnico da consultoria e assessoria jurídica da BAHIA FILMES será competência da Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

Art. 14. O Estatuto da BAHIA FILMES deverá descrever requisitos mínimos para a assunção das funções de Diretoria e de membro dos Conselhos da BAHIA FILMES, considerando a complexidade e conhecimentos técnicos necessários às atribuições.

Art. 15. O Estatuto da BAHIA FILMES somente poderá ser alterado pela sua Assembleia Geral, ouvido o Conselho de Administração.

Art. 16. O Estado da Bahia deverá tomar as providências necessárias à instituição da BAHIA FILMES no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 17. As demonstrações contábeis e financeiras da BAHIA FILMES deverão ser submetidas à auditoria independente legalmente habilitada, na forma do art. 7º da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 18. A política de investimento da BAHIA FILMES será disciplinada em Decreto do Poder Executivo Estadual.

Art. 19. A BAHIA FILMES poderá instituir subsidiária integral para o desenvolvimento de seus objetivos legais e estatutários.

Art. 20. A BAHIA FILMES elaborará e dará publicidade à política de divulgação das suas informações, política de distribuição de dividendos, política de administração de riscos e política de transações com partes interessadas e adotará as melhores práticas de governança corporativa aplicáveis às empresas estatais, na forma da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 21. Em caso de extinção da BAHIA FILMES, será o seu patrimônio revertido ao Estado da Bahia, uma vez liquidadas as obrigações assumidas perante terceiros e respeitadas as ações representativas do capital social.

Parágrafo único. O Estado não responderá subsidiariamente pelas obrigações da BAHIA FILMES, respondendo apenas até o limite do patrimônio eventualmente revertido nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 22. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para suportar as despesas com a integralização do capital social inicial da BAHIA FILMES, podendo, para tanto, alterar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

## **CAPÍTULO II – DO FUNDO SETORIAL DE AUDIOVISUAL DA BAHIA E DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo Setorial de Audiovisual da Bahia (FSA.BA), destinado ao desenvolvimento do audiovisual baiano por meio do financiamento a programas e projetos de pessoas jurídicas e microempreendedores individuais, objetivando a dinamização das cadeias de valor do segmento no Estado.

§ 1º O Fundo Setorial do Audiovisual da Bahia (FSA.BA) é vinculado à BAHIA FILMES competindo-lhe a sua gestão.

§ 2º O FSA.BA terá natureza autônoma e origem financeiro-contábil, nos termos da legislação aplicável aos fundos administrados por instituições financeiras, no que concerne à gestão e escrituração contábil, desde que não contrarie esta Lei e seu regulamento.

§ 3º A BAHIA FILMES é gestora e unidade orçamentária do FSA.BA e será responsável pela prestação de contas, conforme dispuserem as normas de controle interno e externo do Estado da Bahia.

Art. 24. São objetivos do FSA.BA:

- I - estimular a pesquisa, o estudo e a síntese de indicadores econômicos das atividades audiovisuais junto a especialistas no segmento universitário;
- II - estimular a formação, capacitação e qualificação contínua de profissionais do audiovisual;
- III - estimular a disseminação da cultura de desenvolvimento de projetos junto ao setor audiovisual baiano;
- IV - estimular a contratação de serviços ou aquisição de bens relacionados à ampliação da capacidade instalada de infraestrutura para a atividade audiovisual;
- V - estimular a produção audiovisual independente baiana de obras audiovisuais interativas e não interativas;
- VI - estimular a comercialização, distribuição e promoção de obras audiovisuais baianas de produção independente junto ao conjunto de segmentos de difusão com atividade no Estado, com vistas à ampliação da oferta para a população baiana;
- VII - estimular a ocupação de equipamentos de interesse público com vistas à ampliação do acesso a obras audiovisuais baianas de produção independente para a população baiana;
- VIII - estimular a promoção do audiovisual baiano por meio da realização de festivais, seminários, fóruns, cabines para curadores de festivais, suporte à participação de talentos baianos em eventos externos, entre outras ações de intercâmbio cultural promocionais aos talentos e cenários baianos mobilizadoras de agentes econômicos do audiovisual da capital e interior do Estado da Bahia;
- IX - estimular o empreendedorismo por meio da realização de mercados de negócios, cabines para comercialização de obras, encontros de produtores, entre outras ações de intercâmbio cultural mobilizadoras de agentes econômicos do audiovisual da capital e interior do Estado da Bahia;
- X - estimular as melhores práticas por meio de premiação à performance artística e comercial;
- XI - estimular a conservação do patrimônio audiovisual;
- XII - estimular a diversidade de gênero, raça e regional no acesso à política de desenvolvimento do audiovisual baiano; e
- XIII - estimular a acessibilidade das pessoas com deficiência aos serviços de obras audiovisuais.

Art. 25. Constituem receitas do FSA.BA:

- I - contribuições de mantenedores, na forma prevista em regulamento;
- II - transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;
- III - aporte anual realizado pelo Estado da Bahia;

IV - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos destinados ao FSA.BA;

VI - devolução por não aplicação no prazo de 48 (quarenta e oito) meses da data do primeiro depósito e por utilização indevida de recursos recebidos através do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA ou FCBA em projetos relativos aos segmentos do setor audiovisual;

VII - rendimentos das aplicações financeiras realizadas com recursos disponíveis do FSA.BA;

VIII - recuperação de recursos de beneficiários que tiveram sua inadimplência honrada pelo FSA.BA;

IX - aportes ou transferências de fundos públicos, mistos ou privados;

X - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

XI - saldos de exercícios anteriores; e

XII - outras que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FSA.BA, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Os recursos disponíveis do FSA.BA serão aplicados em títulos públicos de alta liquidez e de renda fixa, de emissão por instituição financeira prestadora de serviços ao Governo do Estado da Bahia, sob supervisão do agente financeiro do Fundo e mediante expressa autorização do órgão gestor do Fundo, observando-se as condições de segurança, risco e liquidez.

§ 3º Do montante efetivamente repassado para o FSA.BA, até 5% (cinco por cento) poderá ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

§ 4º Equiparam-se a mantenedores aqueles indicados nos incisos IV e V deste artigo.

§ 5º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da BAHIA FILMES ou da Secretaria de Cultura.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo:

I - ordenará a destinação do montante dos recursos orçamentários ao FSA.BA em cada exercício financeiro, conforme fixado no Art. 7º; e

II - fixará os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos mantenedores, contribuintes do ICMS, do imposto apurado em cada período mensal.

Art. 27. O Comitê Gestor do FSA.BA decidirá sobre o Plano Anual de Investimento com os recursos do Fundo, conforme art. 25.

Art. 28. À Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia incumbirá arrecadar as contribuições destinadas ao FSA.BA previstas no artigo anterior, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica, cujo titular será o órgão gestor do Fundo.

Parágrafo único. A conta aberta para a movimentação dos recursos do FSA.BA não integrará o Sistema de Caixa Único do Estado.

Art. 29. Os contribuintes do ICMS que contribuírem para o FSA.BA poderão deduzir do saldo devedor do imposto apurado em cada período os valores efetivamente depositados em benefício do Fundo, observados os limites previstos no inciso II do art. 26 desta Lei.

Art. 30. Os recursos do FSA.BA serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Estado com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo.

Art. 31. Após a aprovação do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer o desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa.

Art. 32. A BAHIA FILMES divulgará, a cada quadrimestre, em sua página institucional na rede mundial de computadores (Internet), e no Diário Oficial do Estado:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados; e
- c) saldo de recursos disponíveis.

II - relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos; e
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III - os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Parágrafo único. A política de transparência das informações a que se refere o *caput* aplica-se a ações de financiamento relacionadas ao FSA.BA, bem como a outras estratégias de estruturação financeira realizadas pela BAHIA FILMES.

Art. 33. Os executores dos projetos demonstrarão o cumprimento de objeto e finalidade, e executarão os recursos públicos alocados, conforme fixado no CAPÍTULO IV – DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO, de forma a possibilitar a avaliação, pelo gestor do Fundo, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 1º A qualquer tempo, a BAHIA FILMES poderá exigir do proponente relatórios de execução parcial.

§ 2º A não apresentação da documentação demonstrativa do cumprimento de objeto e finalidade, e execução dos recursos públicos implicará a aplicação das seguintes sanções ao proponente, sem prejuízo do disposto no art. 37 desta Lei:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FSA.BA;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitearem qualquer outro financiamento da BAHIA FILMES e de prestarem serviço ao Governo do Estado; e

V - inscrição no cadastro de inadimplentes da BAHIA FILMES e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria da Administração do Estado da Bahia (SAEB), sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

Art. 34. Os benefícios do FSA.BA não poderão ser concedidos a projeto cujo proponente:

I - esteja inadimplente com a Fazenda Pública Estadual;

II - esteja inadimplente com o cumprimento de objeto e finalidade, e execução dos recursos públicos de projeto cultural anterior;

III - não tenha sede no Estado da Bahia;

IV - seja servidor público estadual, membro da Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA e/ou do FCBA, ou profissional com vínculo empregatício ou trabalhista com a BAHIA FILMES;

V - seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro da Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA e/ou do FCBA, profissional com vínculo empregatício ou trabalhista com a BAHIA FILMES ou pessoa inadimplente com o cumprimento de objeto e finalidade, e execução dos recursos públicos de projeto cultural realizado anteriormente;

VI - sendo pessoa jurídica de direito privado, não apresente compatibilidade entre a atividade econômica relacionada ao projeto e objetivo constante do art. 24 desta Lei; e

VII - esteja inadimplente com o FSA.BA, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente a pessoa impedida.

§ 2º - A vedação prevista no inciso II aplica-se também ao executor do projeto.

§ 3º - Não constitui vedação à participação no FSA.BA o fato de o mantenedor do Fundo ser, também, patrocinador pelo FAZCULTURA, nos termos da Lei Estadual nº 7.015, de 09 de dezembro de 1996.

Art. 35. Os recursos do FSA.BA não poderão ser aplicados em obras civis de bens imóveis, exceto quando relacionado ao inciso VII do art. 24.

Art. 36. Os recursos do FSA.BA poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 37. Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 38. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em toda ação promocional da atividade audiovisual financiada o apoio institucional conforme Manual de Identidade Visual da BAHIA FILMES, sob pena de serem considerados inadimplentes.

Parágrafo único - Os projetos culturais que forem aprovados pelo FSA.BA poderão ser levados a um balcão para que sejam oferecidos lances, com recursos próprios, em valores percentuais, nunca inferiores a 20% (vinte por cento) do total do projeto, para que a marca da empresa que tiver oferecido maior lance apareça no projeto escolhido.

Art. 39. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do financiamento com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

### **CAPÍTULO III – DO FUNDO SETORIAL DE AUDIOVISUAL DA BAHIA, DA DECISÃO DE INVESTIMENTO E DA OPERAÇÃO**

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Comitê Gestor do FSA.BA, destinado a estabelecer diretrizes e metas para a aplicação de recursos do Fundo e tomar decisões de investimento relacionadas à Política de Desenvolvimento do Audiovisual Baiano, e designar seus agentes financeiros.

Art. 41. As operações de financiamento pelo FSA.BA poderão ser contratadas por:

I - empresas baianas de produção independente;

II - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos com habilitações relacionadas ao audiovisual e afins, demonstradas pelos códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE);

III – microempreendedores individuais com experiência comprovada;

IV - empresas distribuidoras brasileiras independentes, para comercialização, distribuição e promoção de longa metragens e jogos eletrônicos baianos de produção independente;

V - empresas emissoras de tv aberta e programadoras de tv paga, para licenciamento de comunicação pública de obras audiovisuais baianas de produção independente; e

VI - empresas de vídeo sob demanda, para licenciamento de comunicação pública a partir da incorporação aos catálogos com proeminência de obras audiovisuais baianas de produção independente.

§ 1º A sede no Estado da Bahia são condições para a contratação de projetos de agentes econômicos junto ao FSA.BA, por pessoas jurídicas e microempreendedores individuais, respectivamente, admitindo-se como exceção a contratação de agente econômico não sediado na Bahia que atenda, cumulativamente, as condições de:

- I - empresa brasileira ou estrangeira registrada ou credenciada na ANCINE;
- II - associação para a proposta de financiamento com empresa baiana registrada na ANCINE;
- III - habilitação nas atividades de comercialização, distribuição, promoção e/ou difusão relacionadas aos segmentos de mercado de salas de exibição, tv aberta, tv paga e/ou vídeo sob demanda, demonstrada pelos códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) ou equivalente, quando empresa estrangeira; e
- IV - compromisso de circulação e promoção de obras audiovisuais baianas de produção independente interativas ou não interativas.

§ 2º O registro na Agência Nacional do Cinema (ANCINE) é condição para a contratação junto ao FSA.BA de projetos de agentes econômicos referidos nos incisos I, IV e V do *caput*, obrigação aplicável aos segmentos a serem regulamentados.

Art. 42. Os recursos a que se refere o art. 25 serão estruturados sob forma de Plano Anual de Investimentos a serviço da Política de Desenvolvimento do Audiovisual Baiano, por meio das seguintes modalidades financeiras:

- I - valores não-reembolsáveis;
- II - empréstimos reembolsáveis;
- III - investimentos retornáveis; e
- IV - demais aplicações voltadas ao desenvolvimento das atividades audiovisuais, a exemplo de equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento de obras audiovisuais e na participação minoritária no capital de empresas que tenham como base o desenvolvimento audiovisual baiano.

Art. 43. Os recursos do FSA.BA poderão ser alocados às seguintes finalidades:

- I - apoio direto para a produção artística e cultural;
- II - estímulo à formação e pesquisa artística e cultural;
- III - proteção do patrimônio cultural material e imaterial;
- IV - promoção, difusão e intercâmbio cultural;
- V - premiação da comunidade cultural;
- VI - contratação de serviços ou aquisição de bens;
- VII - ocupação de equipamentos de cultura; e
- VIII - investimento na produção artística e cultural.

Art. 44. Será publicado regulamento específico disciplinando a aplicação dos recursos referidos no art. 25, entre outros:

- I - mínimo de 30% (trinta por cento) em projetos de agentes econômicos sediados no interior do Estado da Bahia, atendendo a condições como o local da atividade audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados, sempre que possível;
- II - critérios que assegurem a diversidade de gênero e raça; e
- III - padronização dos itens financiáveis que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência às atividades audiovisuais.

Art. 45. Será constituído o Comitê Gestor dos recursos do FSA.BA com a finalidade de estabelecer as diretrizes e definir o Plano Anual de Investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados, tendo como Secretaria-Executiva a BAHIA FILMES e como agentes financeiros a DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. e a BAHIAINVESTE - Empresa Baiana de Ativos S.A..

§ 1º O Comitê Gestor do FSA.BA será constituído por:

- I - 1 (um) representante da Secretaria de Cultura;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
- V - 1 (um) representante da Secretaria de Comunicação Social;
- VI - 1 (um) representante da BAHIA FILMES;
- VII - 3 (três) representantes do setor audiovisual, observada a composição conforme disposto em regulamento específico.

§ 2º Caberá à Secretaria de Cultura a presidência do Comitê Gestor do FSA.BA e o voto de qualidade, além do voto ordinário, na hipótese de empate.

§ 3º A remuneração dos integrantes do Comitê Gestor do FSA.BA será fixada em Assembleia da BAHIA FILMES, obedecido o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Serão designados 6 (seis) representantes do setor audiovisual, na razão de 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, para mandato de 2 (dois) anos a partir de lista tríplice nominal encaminhada pelo conjunto das entidades representativas dos segmentos audiovisuais, admitida uma recondução.

§ 5º Cabe ao Secretário de Cultura do Governo da Bahia estabelecer, por meio de portaria, os critérios de escolha dos representantes mencionados no inciso VII do § 1º, assim como designar os membros do Comitê Gestor do FSA.BA, observada a indicação dos representantes feita pelos órgãos de que tratam os incisos II, III, IV e V do mesmo § 1º.

§ 6º Estão autorizados a participar das reuniões do Comitê Gestor do FSA.BA, além de seus integrantes com direito a voto, e das equipes da Secretaria-Executiva do FSA.BA e dos agentes financeiros constituídos, os 3 (três) representantes suplentes do setor audiovisual, sem direito a voto ou remuneração.

7º Será garantido o suporte logístico aos representantes do setor audiovisual integrantes do Comitê Gestor do FSA.BA não residentes em Salvador.

Art. 46. O FSA.BA prestará aval às operações de financiamento contratadas.

I - no caso de operações financeiras, pelos seguintes agentes financeiros:

- a) DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A.;
- b) BAHIAINVESTE - Empresa Baiana de Ativos S.A.; e
- c) outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor do FSA.BA.

II - no caso de outras operações destinadas ao desenvolvimento do audiovisual:

- a) instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos vinculadas ao FSA.BA, mediante convênio, contrato de repasse, termo de execução descentralizada, termo de parceria ou instrumentos semelhantes; e
- b) pela Secretaria-Executiva do FSA.BA, em casos específicos definidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º A operação do agente financeiro dará suporte ao fomento direto do Plano Anual de Investimentos do FSA.BA, contemplando a chamada pública e o lançamento de editais das linhas de financiamento, a contratação de projetos, o desembolso de recursos financeiros, e a fiscalização do retorno financeiro do investimento.

§ 2º Observado o limite definido no § 3º do art. 25, a contraprestação à operação do agente financeiro, será de 1% (um por cento) sobre o valor de cada contrato celebrado.

§ 3º As operações contratadas junto aos agentes financeiros, na forma do disposto no *caput*, serão realizadas com riscos próprios, observando as normas reguladoras vigentes e as boas práticas bancárias.

Art. 47. Compete ao Comitê Gestor:

- I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- II - identificar e selecionar as áreas prioritárias para a aplicação dos recursos do FSA.BA;
- III - elaborar e aprovar o Plano Anual de Investimentos;
- IV - encaminhar o Plano Anual de Investimentos à BAHIA FILMES e à Secretaria da Cultura;
- V - estabelecer diretrizes e metas, bem como normas e critérios, para a aplicação dos recursos do FSA.BA;
- VI - estabelecer normas e critérios para a apresentação das propostas de projetos, para os parâmetros de julgamento e para os limites de valor do apoio financeiro aplicável a cada caso;

- VII - acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os seus resultados; e
- VIII - aprovar o Relatório Anual de Gestão do FSA.BA.

Art. 48. Para o desempenho de suas atribuições, o Comitê Gestor:

- I - poderá convocar para participar de suas reuniões especialistas e representantes de secretarias e vinculadas do Governo da Bahia, sem direito a voto ou remuneração;
- II - poderá utilizar subsídios técnicos apresentados por grupos consultivos, por especialistas do setor audiovisual, por servidores da BAHIA FILMES ou da Secretaria de Cultura e por áreas técnicas ligadas direta ou indiretamente às atividades audiovisuais; e
- III - promoverá ampla divulgação de seus atos e da avaliação de resultados das atividades financiadas com recursos do FSA.BA.

Art. 49. Compete à BAHIA FILMES exercer as atribuições de Secretaria-Executiva do FSA.BA.

§ 1º A Secretaria-Executiva é a unidade gestora responsável pela execução orçamentária e financeira das ações do FSA.BA, bem como pelo apoio técnico e administrativo ao Comitê Gestor.

§ 2º O Governo do Estado da Bahia descentralizará para a BAHIA FILMES as dotações das ações do FSA.BA, em consonância com a disponibilidade de recursos liberados para movimentação e empenho e para pagamentos, conforme previsto no art. 26.

Art. 50. São atribuições da BAHIA FILMES, como Secretaria-Executiva do FSA.BA:

- I - aplicar modelos de análise de mercado sobre as atividades audiovisuais para obter diagnósticos sobre o ambiente do audiovisual baiano.
- II - prospectar possibilidades de alavancar recursos de outras fontes a partir do Plano Anual de Investimentos do FSA.BA, sobretudo junto aos mecanismos federais geridos pela Agência Nacional de Cinema (ANCINE);
- III - elaborar estratégias de estruturação financeira de fomento direto e indireto;
- IV - propor ao Comitê Gestor normas e critérios para a aplicação dos recursos do FSA.BA de acordo com diretrizes e metas;
- V - propor ao Comitê Gestor normas e critérios para a apresentação das propostas de projetos, para os parâmetros de julgamento e para os limites de valor do apoio financeiro aplicável a cada caso;
- VI - realizar, no âmbito do fomento direto, a formulação de editais, o atendimento ao setor audiovisual, o processamento do conjunto de análises de admissibilidade e seleção de propostas, de análises técnicas, e de análises de acompanhamento e à execução dos projetos;
- VII - realizar, no âmbito do fomento indireto, a estruturação de projetos de renúncia fiscal e a estruturação de projetos de políticas de investimentos dos fundines o processamento de análises de políticas de investimentos dos fundines e respectivos projetos;
- VIII - manter atualizados o controle da execução orçamentária e financeira e os registros contábeis relativos ao FSA.BA;

IX - informar regularmente ao Comitê Gestor a posição financeira e orçamentária dos recursos descentralizados pelo Governo do Estado da Bahia, nos termos do art. 28;

X - acompanhar a execução dos projetos que utilizam os recursos do FSA.BA e elaborar relatórios periódicos;

XI - elaborar Relatório Anual de Gestão do FSA.BA a ser submetido à apreciação do Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor normas e critérios sobre a forma de aplicação dos recursos, inclusive dos recursos não-reembolsáveis; e

XIII - propor ao Comitê Gestor, dentro dos limites definidos no § 3º do art. 25, resolução específica que estabeleça taxa de administração relativa às despesas de remuneração de agente financeiro, de acordo com a complexidade dos serviços prestados e os preços e práticas de mercado.

Parágrafo único. A BAHIA FILMES poderá delegar, no todo ou em parte, às instituições financeiras credenciadas as competências estabelecidas nos incisos VIII, IX, X e XI.

Art. 51. A BAHIA FILMES, no exercício das atribuições de Secretaria-Executiva, praticará os atos necessários à implementação do FSA.BA, bem como à aplicação de seus recursos, inclusive o credenciamento de agentes financeiros, por 180 (cento e oitenta) dias ou até que seja instalado o Comitê Gestor, o que ocorrer primeiro.

Art. 52. As operações feitas com recursos do FSA.BA, bem como os serviços financeiros realizados pelos agentes credenciados, serão objeto de prestação de contas, formalizada por meio de relatórios físicos e financeiros, em conformidade com a legislação aplicável à matéria e as normas, modelos e procedimentos definidos pelo Comitê Gestor.

§ 1º As normas, os modelos e os procedimentos de prestação de contas serão definidos de acordo com a complexidade de cada operação, observados os objetivos e metas dos financiamentos destinados ao desenvolvimento da atividade audiovisual.

§ 2º Poderão ser adotados modelos para apresentação de orçamentos e parâmetros orçamentários, de acordo com os valores praticados pelo mercado, e critérios de análise por amostragem, conforme a metodologia aprovada pelo Comitê Gestor.

§ 3º Caberá à BAHIA FILMES, no exercício das atribuições de Secretaria-Executiva, a orientação dos agentes financeiros credenciados, quanto à atuação fiscalizadora nas operações feitas com recursos do FSA.BA, inclusive quanto à prestação de contas dos recursos por eles repassados.

§ 4º Os agentes financeiros fornecerão ao Comitê Gestor informações individualizadas dos contratos cobertos pelo FSA.BA, contendo: número do contrato, CNPJ do beneficiário, município da sede do agente econômico contratado, valor total do contrato e valor total da cobertura.

§ 5º As demais informações das operações realizadas pelos agentes financeiros, ainda que possuam como garantia suplementar o FSA.BA, serão encaminhadas exclusivamente ao Banco

Central do Brasil e aos órgãos controladores, respeitando o sigilo bancário previsto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 53. A BAHIA FILMES e a Secretaria de Cultura, com o auxílio dos agentes financeiros credenciados, deverão:

I - realizar avaliação periódica da efetividade das estratégias promovidas por meio do FSA.BA; e  
II - encaminhar relatório para apreciação do Comitê Gestor com a discriminação:

- a) das ações desenvolvidas;
- b) da avaliação dos resultados esperados e atingidos;
- c) dos objetivos previstos e alcançados; e
- d) dos indicadores de eficácia e eficiência das ações de financiamento realizadas.

Art. 54. Os critérios para a decisão dos casos omissos serão previstos no regimento interno do Comitê Gestor.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, em favor da BAHIA FILMES, para atender à programação de trabalho relacionada ao Plano Anual de Investimento do Fundo Setorial de Audiovisual da Bahia (FSA.BA) no montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por exercício financeiro, pelo período de 8 (oito) anos, renováveis, em conformidade com os incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. O Estado da Bahia deverá tomar as providências necessárias à instituição do FSA.BA no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

#### **CAPÍTULO IV – DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO**

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Regime Especial de Execução para o Fomento da BAHIA FILMES, adotando o regime jurídico simplificado de fomento da Política Nacional de Cultura Viva expresso pela Lei 13.018/2014, com regras simplificadas sobre chamamentos públicos, foco na execução do objeto, celebração de termos de compromisso cultural e controle de resultados de sua execução.

Art. 58. São instrumentos de execução do Regime Especial de Execução:

I - com repasse de recursos pela BAHIA FILMES:

- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural; e
- c) termo de bolsa cultural; e

II - sem repasse de recursos pela BAHIA FILMES:

- a) termo de ocupação cultural; e
- b) termo de cooperação cultural.

Parágrafo único. A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.

Art. 59. Os chamamentos públicos para a celebração dos instrumentos de execução do Regime Especial de Execução serão:

- I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas; ou
- II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, análise e seleção de propostas em períodos determinados.

Art. 60. O termo de execução cultural visa estabelecer obrigações da BAHIA FILMES e do agente econômico para a realização de ação cultural.

§ 1º O termo conterá plano de trabalho, que deve prever, ao menos:

- I - descrição do objeto da ação cultural;
- II - cronograma de execução; e
- III - estimativa de custos.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas de comissão de seleção ou de técnicos da Administração Pública, ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.

§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho pode apresentar valores divergentes das práticas de mercado convencionais quando houver significativa excepcionalidade no contexto de realização das ações culturais, tais como aldeias indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais.

§ 4º Os recursos transferidos pela BAHIA FILMES serão depositados em conta corrente específica, mantida exclusivamente para esse fim, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados na ação cultural.

§ 5º Nos casos de instituição financeira pública, a conta corrente específica referida no § 4º será isenta de tarifas bancárias.

§ 6º As alterações de plano de trabalho cujo escopo seja considerado de pequeno percentual ou valor, nos termos do regulamento, poderão ser realizadas pelo agente econômico e em seguida comunicadas à BAHIA FILMES, sem necessidade de autorização prévia.

Art. 61. Os recursos poderão ser utilizados para o pagamento de prestação de serviços, para aquisição ou locação de bens, para remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos, para despesas com tributos, para despesas com tarifas bancárias, para fornecimento de alimentação, para despesas de manutenção de equipamentos e para realização de obras, entre outras destinações necessárias para o cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 1º O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação fomentada são de titularidade do agente econômico desde a data de sua aquisição, nas seguintes hipóteses:

I - se a finalidade da ação cultural for viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar reforma de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais ou objetivo similar; ou

II - outras hipóteses em que a análise técnica da Administração Pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto, nos termos do regulamento.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o § 1º, o termo de execução cultural deverá indicar que, nos casos de rejeição da prestação de contas, o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo do dano ao erário, se houver, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada à sua aquisição ou ao seu uso.

Art. 62. A prestação de contas nos casos de termo de execução cultural ocorrerá conforme a modalidade aplicável:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o fim da vigência do instrumento, nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º; e

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado até 90 (noventa) dias após o recebimento de notificação específica, nas hipóteses previstas no § 4º.

§ 1º Nas hipóteses de instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas pode ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a Administração Pública considere que, no caso concreto, uma visita técnica de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º deve elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, circunstanciado e documentado, em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora; ou

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere que na visita não foi possível aferir cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado.

§ 3º O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural deve elaborar parecer técnico em que se manifestará:

I - pela conclusão de que houve o cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial, devidamente justificada, e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de que o agente cultural apresente documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto; ou

III - pela necessidade de que o agente cultural apresente Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere que os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar não foram suficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou seu cumprimento parcial justificado.

§ 4º O Relatório Financeiro da Execução Cultural somente será exigido na hipótese de que trata o inciso III do § 3º e nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

§ 5º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas poderá:

I - solicitar documentação complementar;

II - aprovar sem ressalvas;

III - aprovar com ressalvas, quando houver comprovação de que a ação cultural foi realizada, mas for verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé; ou

IV - rejeitar, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;

b) pagamento de multa, nos termos do regulamento; ou

c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 6º As determinações previstas no inciso IV do § 5º poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 7º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 8º Nos casos de rejeição da prestação de contas, o agente cultural pode requerer que a determinação de que trata o inciso IV do § 5º seja convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias, nos termos do regulamento.

§ 9º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira deve ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do fim da vigência do instrumento.

Art. 63. O termo de premiação cultural visa reconhecer relevante contribuição de agentes econômicos para a realidade estadual, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

§ 1º O termo de premiação cultural deve ser firmado pelo agente cultural e produz efeito de recibo do pagamento direto realizado pela Administração Pública ao premiado.

§ 2º A inscrição de um candidato em chamamento público que visa a premiação cultural pode ser realizada pelo próprio interessado ou por um terceiro que o indicar.

§ 3º O edital de chamamento público deverá informar os descontos que serão realizados no valor previsto para a premiação cultural, conforme legislação aplicável.

§ 4º Os ritos previstos no art. 61 não se aplicam ao termo de premiação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Art. 64. O termo de bolsa cultural visa promover ações culturais de pesquisa, promoção, difusão ou intercâmbio cultural, com natureza jurídica de doação com encargo.

§ 1º O cumprimento do encargo previsto no termo de bolsa cultural deve ser demonstrado no Relatório de Bolsista, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 2º Os ritos previstos no art. 61 não se aplicam ao termo de bolsa cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Art. 65. O termo de ocupação cultural visa promover o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recursos pela BAHIA FILMES, com previsão de data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

§ 1º A celebração de termo de ocupação cultural decorre de decisão discricionária da BAHIA FILMES, conforme as seguintes hipóteses:

- I - a direção curatorial do equipamento público convida o agente cultural para realizar a ocupação;
- II - o interessado apresenta solicitação de uso ordinário do equipamento público, que pode ser aceita pela direção curatorial como pedido avulso; ou
- III - a direção curatorial do equipamento público seleciona pedidos de uso ordinário apresentados por interessados por meio de edital de chamamento público aberto para essa finalidade.

§ 2º O uso ordinário pode ser realizado de forma gratuita ou mediante contraprestações previstas no termo de ocupação cultural como obrigações do agente cultural, tais como:

I - pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos do regulamento; ou

II - contrapartida em bens ou serviços que sirvam à modernização, à manutenção, ao desenvolvimento ou ao aperfeiçoamento de instalações do equipamento público.

§ 3º O uso ordinário de equipamento público, formalizado por meio de termo de ocupação cultural, não se confunde com o uso especial, formalizado por meio de autorização, permissão ou concessão de bem público.

§ 4º Os ritos previstos no art. 61 não se aplicam ao termo de ocupação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Art. 66. O termo de cooperação cultural visa promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela BAHIA FILMES e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.

§ 1º A celebração de termo de cooperação cultural decorre de decisão discricionária da BAHIA FILMES, sem necessidade de chamamento público.

§ 2º O cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deve ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 3º Os ritos previstos no art. 61 não se aplicam ao termo de cooperação cultural, dada a natureza jurídica do instrumento.

Art. 67. As rotinas e atividades de monitoramento e controle da implementação do Regime Especial de Execução para o Fomento da BAHIA FILMES devem priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações e a execução da política pública respectiva.

§ 1º As rotinas e atividades de monitoramento e controle devem ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, podendo contar com serviços de apoio técnico contratados junto a terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou congêneres.

§ 2º A BAHIA FILMES deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e controle fundamentadas em estudo de gestão de riscos e com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

§ 3º O monitoramento deve ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural,

inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre BAHIA FILMES e o agente econômico, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, aos ... de ... de 2023.

**JERÔNIMO RODRIGUES**  
**GOVERNADOR**

Afonso Florence  
Secretário da Casa Civil  
Bruno Monteiro  
Secretário de Cultura

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia